



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0000740-71.2017.815.0000

RELATOR : O Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
SUSCITANTE : Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa
SUSCITADO : Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa
RÉU : Fábio Lima Costa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Inquérito policial não concluído. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça. **Não conhecimento.**

- Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94.

- Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO CONFLITO**

NEGATIVO DE JURISDIÇÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em desarmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pela MM. Juíza de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa em face da 1ª Vara Criminal de igual unidade judiciária.

Segundo consta nos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar o falecimento da vítima José Almir Cavalcante Leite Júnior, ocorrido em 28/02/2014, por volta das 23:30h, na Rua Alagoas, Bairro dos Estados, nesta Capital, após entrar em luta corporal com o acusado Fábio de Lima Costa.

Apurou-se nas investigações que a vítima, bastante alterada por supostamente ter feito uso de substâncias entorpecentes, chegou na casa de sua genitora Maria do Carmo Costa Leite fazendo ameaças, ocasião em que chegou Fábio de Lima Costa, sobrinho da mãe do ofendido, que foi em seu auxílio para evitar que ela fosse agredida pelo filho. Ao ver José Almir indo investir contra a própria mãe, o acusado entrou em luta corporal com ele, sendo ajudado ainda pelo padrasto da vítima e um vizinho conhecido por Daniel, que à força o colocaram para fora da residência e o detiveram até que ele fosse socorrido ao hospital pelo Corpo de Bombeiros, mas não sobreviveu.

Os autos foram, inicialmente, autuados e distribuídos na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo em vista que o acusado havia sido indiciado nas penas do art. 129, 3º, do CP (fl. 33).

Antes, porém, que o inquérito policial fosse concluído, o representante ministerial da Vara Comum, por meio da cota de fl. 127, entendeu que o Juízo responsável pelo julgamento dos autos era uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, eis que se tratava de crime doloso contra a vida. Ocasião em que o magistrado, encapando o parecer do *Parquet*, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito (fls. 129/129v).

Em sucessivo, o *Parquet* atuante no 2º Tribunal do Júri de João Pessoa, considerando que ao fatos se amoldavam a conduta prevista no art. 129, §3º, do CP, requereu que fosse suscitado o conflito de competência (fl. 147), o que motivou a douta magistrada daquela Vara especializada a encampar as razões ministeriais e, nos termos do art. 114 do CPP, suscitar o competente conflito negativo de competência, conforme decisão de fls. 149/152.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 157/159, da lavra do insigne Procurador José Roseno Neto, opinando pela remessa dos autos ao Juízo suscitado da 1ª Vara Criminal de João Pessoa.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(RELATOR)

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer do presente conflito.

A meu ver, e em conformidade com precedentes desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, na realidade, há nos presentes autos conflito de atribuições, no qual os membros do Ministério Público oficiantes perante Juízos distintos consideram-se carecedores de atribuições para oferecer a denúncia, e não, conflito de competência entre os Juízos.

O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. Assim, o fato de dois Juízes – destaque-se, ambos atendendo requerimento do Ministério Público – declararem em suas respectivas decisões não serem competentes para determinado feito, não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois, o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto qual a natureza do ato a ser praticado e não a autoridade que o venha a praticar.

Ora, quando se está diante de um inquérito policial (ainda não concluído, inclusive), sem que se tenha sido ofertada denúncia pelo Ministério Público, não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, sequer ação penal iniciada.

In casu, ao receber o inquérito policial o representante do *Parquet* atuante na 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, por entender tratar-se de crime doloso contra a vida, declarou-se incompetente para oferecer a denúncia e requereu a remessa dos autos ao juízo de uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, no que foi atendido pelo Magistrado da Justiça Comum.

Em contrapartida, o douto Promotor de Justiça oficiante no Tribunal do Júri, também considerou-se carecedor de atribuições para ofertar denúncia no presente caso, haja vista ter vislumbrado que a conduta do acusado se amoldava a figura do art. 129, §3º, do CP, o que o fez requerer que fosse suscitado o conflito negativo de competência, sendo igualmente atendido pela Juíza de Direito do Tribunal do Júri.

Nestas condições, os despachos exarados em um procedimento investigatório (não há ação penal instaurada) se revestem de caráter eminentemente administrativo – salvo as medidas de natureza cautelar – não podendo ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar, por conseguinte, qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Frise-se, por oportuno, que o entendimento desta Colenda Câmara Criminal no sentido que o encapamento da manifestação ministerial pelos magistrados gera o conflito de jurisdição não pode ser aplicado na hipótese *sub examine*, ante a divergência do *Parquet a quo* quanto à tipificação do tipo penal a ser denunciado.

Com efeito, o impasse gerado na presente demanda corresponde à definição do tipo penal a ser atribuído ao indiciado, a fim de possibilitar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou seja, se a conduta perpetrada configura, em tese, a figura típica do homicídio doloso na forma eventual (defendido pelo Promotor de Justiça da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital) ou no delito de lesão corporal seguida de morte (pelo *Parquet* do Tribunal do Júri de igual unidade judiciária).

Assim, a questão *sub examine* não é o caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, quando, antes de ser iniciado o procedimento penal, manifesta-se divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação sobre qual a tipificação do delito a ser denunciado.

Repise-se, ainda não foi iniciada a ação penal, não tendo os membros do órgão ministerial chegado a um consenso sobre a competência do Juízo, se da Justiça Comum ou do Tribunal do Júri, em assim sendo, em razão da referida divergência, deve a questão ser dirimida no âmbito do órgão Ministerial, não podendo esta Instância determinar a competência para ação penal.

Nesse sentido, recentíssima decisão desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça. Não conhecimento. – Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos

termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. - Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.” (TJPB, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001536-62.2017.815.0000. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio, Julg.: 01/02/2018. Public.: 07/02/2018. SUSCITANTE: Juízo da 1a. Vara de Sousa. SUSCITADO: Juízo da 6a. Vara de Sousa)

E ainda, a jurisprudência pátria:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO CONCLUÍDO - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - CONTROVÉRSIA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS MINISTERIAIS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. *A controvérsia entre órgãos ministeriais sobre qual deles possuiria atribuição para prosseguir na análise de inquérito policial concluído não caracteriza conflito de competência, por ainda não envolver autoridades judiciais. Nesse caso, a solução cabe ao Ministério Público internamente, razão pela qual o feito deve ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.17.075104-4/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 13/11/2017)*

Destarte, o conflito de atribuições deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, *in verbis*:

"Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.

(...)."

"Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça Compete:

(...)

*IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.
(...)."*

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **não conheço do presente conflito negativo de jurisdição**, e determino a remessa dos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 15, IX, da Lei Complementar nº 97/2010.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**